

CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA COMO MÉTODO ALTERNATIVO PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA: considerações a partir do “Projeto Justiça Sistêmica: Resolução de Conflitos à Luz das Constelações Familiares” do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

SYSTEMIC FAMILY CONSTELLATION AS AN ALTERNATIVE METHOD FOR RESOLVING CONFLICTS IN FAMILY LAW: considerations from the “Systemic Justice Project: Conflict Resolution in the Light of Family Constellations” of the Tribunal de Justiça of the State of Rio Grande do Sul

Denise Tatiane Girardon dos Santos¹

RESUMO

A constelação sistêmica integra os meios alternativos de resolução de conflitos, adotados pelo Poder Judiciário de alguns Estados Brasileiros, com possibilidade de aplicação em conflitos familiares, com vistas a restabelecer o diálogo e tratar controvérsias. O objetivo deste artigo é analisar a (in)efetividade da constelação familiar sistêmica aplicada no Projeto Justiça Sistêmica: resolução de conflitos à luz das constelações familiares, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O problema de pesquisa é: a técnica de constelação sistêmica no Direito de Família, aplicada pelo Projeto Justiça Sistêmica, tem contribuído para o tratamento de conflitos familiares judiciais? Para tanto, far-se-á uma abordagem histórica sobre a criação da Teoria da Constelação Sistêmica e suas principais características; serão estudadas as legislações correlatas aos métodos de solução consensual de conflitos brasileiras, como a Resolução nº. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a Lei de Mediação (Lei nº. 13.140/2015), e o Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), bem como a aplicação da constelação familiar no âmbito jurídico; por fim, será analisada a aplicação da constelação familiar sistêmica pelo Projeto Justiça Sistêmica – TJ-RS, no período de 2015 a 2018. O método será o dedutivo, com estudo bibliográfico e documental, e de natureza qualitativa. A hipótese é que a constelação familiar sistêmica pode ser um método alternativo para a redução/resolução de controvérsias familiares judiciais no Direito de Família. A conclusão indica que o Projeto Justiça Sistêmica – TJ-RS apresenta dados positivos, que convergem para pacificação de

¹Doutora em Direito pela Universidade do Rio dos Sinos - UNISINOS. Mestra em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul ? UNIJUÍ. Bacharela em Direito pela Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social - Mestrado e Doutorado - PPGPSDS/UNICRUZ. Professora Adjunto I do Curso de Direito da UNICRUZ. Pesquisadora do Laboratório de Pesquisas Avançadas em Direito Internacional e Ambiental - LEPADIA/UFRJ. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito Internacional - GPDI/UFRJ. Integrante do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos (GPJUR) - UNICRUZ. Coordenadora do Projeto FAPERGS-ARC (2021-2023) ?A desigualdade de gênero e o acesso à terra no Rio Grande Do Sul: representatividade das mulheres no desenvolvimento sustentável do meio rural e seus reflexos nas políticas agrárias?. Advogada. Pesquisadora nas áreas de Direito Público, Teoria do Estado, Direitos Humanos, Sociologia Jurídica, Descolonialidade, Constitucionalismo Latino-Americano, Republicanismo e Cidadania Translocal.

conflitos familiares, a humanização na abordagem dos conflitos e o restabelecimento dos vínculos afetivos.

PALAVRAS-CHAVE: Conflitos familiares. Constelação familiar sistêmica. Resolução consensual de conflitos. Direito de Família. Projeto Justiça Sistêmica.

ABSTRACT

Systemic constellation integrates the alternative means of conflict resolution, adopted by the Judiciary of some Brazilian States, with the possibility of application in family conflicts, with a view to reestablishing the dialogue and dealing with controversies. The objective of this article is to analyze the effectiveness of the systemic family constellation applied in the Systemic Justice Project: conflict resolution in the light of family constellations, from the Tribunal de Justiça of Rio Grande do Sul. The research problem is: the constellation technique systemic law in Family Law, applied by the Systemic Justice Project, has contributed to the treatment of judicial family conflicts? To this end, a historical approach will be made on the creation of the Systemic Constellation Theory and its main characteristics; legislation related to consensual dispute resolution methods in Brazil, such as Resolution N°. 125/2010 of the Conselho Nacional de Justiça, the Mediation Law (Law N°. 13.140/2015), and the Civil Procedure Code (Law N°. 13.105/2015), as well as the application of the family constellation in the legal scope; finally, the application of the systemic family constellation will be analyzed by the Systemic Justice Project - TJ-RS, from 2015 to 2018. The method will be deductive, with bibliographical and documentary study, and of a qualitative nature. The hypothesis is that the systemic family constellation may be an alternative method for the reduction/resolution of judicial family disputes in Family Law. The conclusion indicates that the Systemic Justice Project - TJ-RS presents positive data, which converge to pacify family conflicts, humanize the approach to conflicts and reestablish affective bonds.

KEYWORDS: Family conflicts. Systemic family constellation. Consensual conflict resolution. Family right. Systemic Justice Project.

INTRODUÇÃO

A acentuação do processo de judicialização no Brasil aponta para a necessidade da adoção/incentivo de métodos alternativos de resolução de conflitos. O método tradicional, representado pela lide/processo judicial, apresenta uma decisão às partes envolvidas, mas não assegura o tratamento e a resolução do conflito, que, por vezes, se mantém, sobretudo, em relações já existentes, como as familiares.

Esta pesquisa tem o objetivo de compreender a técnica² de constelação familiar sistêmica a partir de sua aplicabilidade no Direito de Família, ante a análise do *Projeto*

² Não há consenso sobre a constelação familiar sistêmica ser uma *técnica* ou um *método*. Por esse motivo, os termos serão utilizados como sinônimos.

Justiça Sistêmica: resolução de conflitos à luz das constelações familiares, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no período de 2015 a 2018. O problema de pesquisa que se pretende responder é: a aplicação da constelação sistêmica no Direito de Família, pelo Projeto Justiça Sistêmica: resolução de conflitos à luz das constelações familiares, tem contribuído para o tratamento de conflitos familiares judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul?

Na primeira Seção, estudar-se-á o surgimento da Teoria da Constelação Familiar e seu aprimoramento no decorrer do tempo; na segunda Seção, apontar-se-á os métodos de resolução de conflitos e sua previsão legislativa no Brasil, destacadamente, a Resolução nº. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, a Lei de Mediação (Lei nº. 13.140/2015) e o Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), que regulamentou e incentivou os meios consensuais de solução de conflitos; na terceira Seção, será analisada a aplicação do método da constelação familiar sistêmica na esfera judicial, pelo Projeto Justiça Sistêmica: resolução de conflitos à luz das constelações familiares, implementado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no período de 2015 a 2018, com fins de verificar o grau de efetividade na resolução de controvérsias³ familiares.

Esta pesquisa foi motivada pelo considerável número de processos judiciais em tramitação nas Varas de Família das Justiças Estaduais, dentre elas, as do Rio Grande do Sul, e pela compreensão da necessidade de serem tratadas adequadamente. Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, em 2018, eram 800.512 processos que versavam sobre Direito de Família no país, representando 3,36% dos processos; em 2019, o número era de 1.135.599, aumentando para 3,79% do total de processos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019; 2020).

O período escolhido para a realização da pesquisa (de 2015 a 2018) justifica-se pela disponibilidade de dados, capazes de permitir o estudo⁴. O método de abordagem escolhido é o qualitativo, com conteúdo descritivo. A pesquisa é bibliográfica e documental, enquanto a estratégia da pesquisa é explicativa. Os subsídios teóricos-metodológicos acompanham o método dedutivo.

³ Controvérsia é um ruído na comunicação, ou seja, leva as partes a animosidades, e que pode ser solucionada pela mediação ou a conciliação. Já a lide é um conflito de interesses, em que uma das partes propõe uma ação judicial a fim de exigir do Estado uma decisão para o caso (CARNELUTTI, 2003).

⁴ Os dados de 2019 e 2020 não foram publicizados pelo Tribunal de Justiça - RS, e, devido às medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, não foi possível obtê-los junto ao Tribunal, ante a justificativa de não haver servidor disponível para o atendimento da solicitação.

Como provável hipótese, tem-se que a técnica da constelação familiar sistêmica pode se apresentar como um método alternativo efetivo para a resolução de conflitos familiares judiciais no Direito de Família, e o conseqüente tratamento e redução dos conflitos, a partir dos resultados, como os obtidos no desenvolvimento do Projeto Justiça Sistêmica: resolução de conflitos à luz das constelações familiares.

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A TÉCNICA DA CONSTELAÇÃO SISTÊMICA

A Teoria da Constelação Sistêmica foi proposta por Anton Suitbert Hellinger, psicoterapeuta, filósofo e teólogo alemão, a partir de sua convivência com o Povo Zulu⁵, ao observar seus sistemas de relacionamentos familiares, no período de 1942 a 1958, enquanto atuava como missionário na África do Sul. Após 25 anos de sacerdócio, Hellinger retornou à Alemanha e iniciou os estudos na psicanálise (INSTITUTO IPÊ ROXO, 2019).

Hellinger, juntamente, com sua primeira esposa, Herta Kennen, estudaram métodos terapêuticos (métodos da psicanálise que integram a dinâmica de grupo) e teorias, como a psicanálise Gestalt-terapia⁶, a terapia primal⁷ e análise transacional⁸. Ambos concluíram que, nos sistemas de relacionamentos familiares, as lembranças são transmitidas entre as gerações, o que foi a base para a criação da teoria da constelação familiar sistêmica, inicialmente, com aplicação em âmbito terapêutico (HELLINGER, *et al.*, 1998).

A teoria da constelação familiar sistêmica foi desenvolvida por Hellinger, em conjunto com sua segunda esposa, Sophie Hellinger, esta que propôs basear as constelações nas ordens do amor (HELLINGER; HÖVEL, 2007), que são divididas em três: hierarquia, equilíbrio e pertencimento. Na primeira, da hierarquia, entende-se que, na família, os filhos não devem ser colocados antes dos pais, e devem ser tratados conforme a ordem de seus nascimentos; o amor entre pai e mãe deve ser posto antes dos

⁵ Os povos Zulus estão localizados no sul da África, em territórios correspondentes à África do Sul, como Lesoto, Essuatíni, Zimbábue e Moçambique.

⁶ Forma alternativa de psicoterapia, pautada no entendimento de que o ambiente, em que o indivíduo está inserido, está ligado ao modo de percepção do mundo e de posicionamento frente aos desafios.

⁷ Consiste na possibilidade de o paciente expressar sentimentos e emoções, reprimidas durante a infância.

⁸ Teoria do desenvolvimento humano, voltada aos aspectos da personalidade, da comunicação e das relações interpessoais.

filhos, sem definição de destaque de sentimentos, mas, sim, de respeito pelas ordens dos acontecimentos. A segunda, do equilíbrio, afirma que há a necessidade de equilíbrio em todas as relações, com respeito e igualdade de condições. Na terceira ordem, do pertencimento, tem-se que todos os membros devem ser reconhecidos como parte do sistema familiar (INSTITUTO IPÊ ROXO, 2019).

Contudo, os indivíduos podem encontrar dificuldades de conviver consoante as ordens do amor, pois cada um, dentro de seu sistema familiar, possui heranças afetivas, ou seja, conflitos emocionais e psíquicos transmitidos de geração em geração, que criam um *emaranhado*, conforme explicam Hellinger e Hövel (2007, p. 14):

Emaranhamento significa que alguém na família retoma e revive inconscientemente o destino de um familiar que viveu antes dele. Se, por exemplo, numa família, uma criança foi entregue para adoção, mesmo numa geração anterior, então um membro posterior dessa família se comporta como se ele mesmo tivesse sido entregue. Sem conhecer esse emaranhamento não poderá se livrar dele. A solução segue o caminho contrário: a pessoa que foi entregue para adoção entra novamente em jogo. E colocada, por exemplo, na Constelação Familiar.

É por meio da herança afetiva que os conflitos podem ser perpetuados às gerações futuras, pois, segundo Braga (2009, p. 03) “[...] esta é a herança afetiva, uma transmissão transgeracional de problemas familiares, que acaba criando uma sequência de destinos trágicos”. Os indivíduos atuam, constantemente, em função da consciência familiar, e não com a sua consciência individual, criando um ambiente sem harmonia e, potencialmente, conflitivo. Para Schimidt, Nys e Passos (2017, p. 06), “[...] ao desvendar a verdade sobre o sistema familiar trabalhado, as Constelações familiares promovem a paz nos seus membros, permitindo o olhar para a solução consensual e autocompositiva”, de forma que a aplicação da técnica visa a promover a paz individual e familiar.

A constelação tem, como principal objetivo, que a participante ou o participante, ou seja, o indivíduo que busca a solução para seus conflitos familiares, independentemente, de ser mãe ou pai, filha ou filho, possa, ao final, sentir aconchego e segurança na família, porque, conforme Hellinger (2014, p. 281), o “[...] objetivo é fazer com que alguém volte a sentir-se em casa com sua família, de maneira a ficar em ligação com todas as boas forças que nela atuam”.

Sobre a adoção da constelação familiar sistêmica como técnica judicial de resolução de conflitos, o Brasil é um dos países precursores. Em 2012, o juiz de direito Sami Storch, da Comarca de Castro Alves - BA, passou a aplicar, nos processos judiciais

familiares, abordagens sistêmicas, ou seja, a desenvolver a técnica da constelação sistêmica voltada para a solução de conflitos no Direito de Família (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

O juiz Storch propôs, ao Tribunal de Justiça da Bahia, um projeto para a realização de palestras vivenciais, com a temática *Separação de casais, filhos e o vínculo que nunca se desfaz*. O Projeto foi implementado em outubro de 2012, na Vara de Família da Comarca de Castro Alves, com um total de seis encontros, voltados para os envolvidos em ações judiciais na área de família. Ao fim dos encontros, e pela aplicação de questionários, Storch observou resultados positivos, tanto entre as partes, quanto entre as servidoras e os servidores do Poder Judiciário e as advogadas e os advogados, estas e estes que demonstraram interesse pela visão sistêmica, adotando uma conduta mais conciliadora (STORCH, 2018a).

O método da constelação familiar sistêmica consiste no convite, para as partes, a acompanharem uma representação, feita por terceiros, que atuam como membros da família de uma determinada pessoa, que terá sua história constelada⁹. As partes envolvidas são posicionadas, frontalmente, situação em que, para Storch (2018a, p. 308) elas “[...] são tomadas por um fenômeno que as faz sentir como se fossem as próprias pessoas representadas, expressando seus sentimentos de forma impressionante, ainda que não as conheçam”.

Durante a sessão de constelação, pode se evidenciar situações que, até então, não foram mencionadas pelas partes, mas que são capazes de justificar o próprio conflito. O processo final da sessão de constelação consiste em propor “[...] frases e movimentos que desfaçam os emaranhamentos, restabelecendo-se a ordem, unindo os que antes foram separados e proporcionando paz a todos os membros da família”, conforme explica Storch (2018a, p. 308).

As observações do juiz Sami Storch indicam que, além da atuação como magistrado, também desempenhou o papel de constelador, empenhando-se na função de solucionar os conflitos para além das práticas processuais tradicionais. Sua experiência sugere que, pela aplicação da técnica de constelação familiar sistêmica, é possível solucionar conflitos e controvérsias familiares, o que foi potencializado a partir das

⁹ Os conflitos da pessoa são abordados durante a sessão de constelação.

previsões normativas e da implementação dos métodos alternativos de resolução de conflitos no Poder Judiciário brasileiro.

2 OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL: previsão legislativa e implementação

O conflito é inerente às relações humanas e sociais em razão de fatores diversos, como a facilidade de comunicação pelas novas tecnologias, que podem gerar afastamentos e reduções de interação pessoal, afetando os vínculos afetivos. Fontoura Filho (2018, p. 29) indica que, “quando as partes não são capazes de, por elas mesmas, filtrar o processo de comunicação, o conflito está instaurado”, haja vista o ruído ou o lapso de comunicação, que provocam frustração e sensação de incompreensão.

Storch (2018a, p. 306) entende que, as questões, levadas ao Judiciário, podem se acentuar, porque a instrução processual tende a provocar “[...] o agravamento do conflito e o distanciamento entre as partes, uma vez que, muitas vezes, cada uma delas procura defender o seu direito combatendo o da outra parte ou mesmo atacando-a pessoalmente”. Conforme a sociedade evolui, o direito se modifica, e uma dessas mudanças foi a adoção, no Brasil, dos métodos de resolução alternativos de conflitos, em que se insere a técnica da constelação familiar sistêmica. As formas de autocomposição surgiram com o intuito de tratar as das controvérsias, (re)estabelecer o diálogo e, por consequência, reduzir a judicialização.

Os métodos alternativos foram regulamentados, no Brasil, a partir da Resolução nº. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, ante a necessidade de atender a eficiência operacional, a ampliação do acesso ao sistema de justiça e a responsabilidade social, de maneira eficaz e harmônica. Além disso, visou a padronizar o exercício das práticas de mediação e conciliação, consolidando uma abordagem permanente de incentivo e de aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

A referida Resolução instituiu a política pública de tratar, adequadamente, os conflitos jurídicos, com estímulo à solução pela autocomposição (DIDIER JÚNIOR,

2016), conforme seu artigo 7º, inciso IV¹⁰, que impõem a obrigação, aos Tribunais, de criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, os CEJUSC (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).¹¹

Em 26 de junho de 2015, entrou em vigência a Lei n.º 13.140¹², conhecida como Lei da Mediação, e tem, como objetivo, regulamentar a Mediação, bem como, criar oportunidades para que controvérsias sejam resolvidas com o auxílio de um terceiro mediador, pessoa imparcial¹³ e sem poder decisório, com papel de estimular o diálogo entre as partes, para, se possível, haver soluções consensuais¹⁴ (BRASIL, 2015a). A Lei da Mediação, em seu artigo 2º, elenca oito princípios, os quais possuem a finalidade de orientar o procedimento de mediação:

Artigo 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do Mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé.

O princípio da imparcialidade tem a finalidade de assegurar que a Mediadora ou o Mediador se mantenha neutro e respeite as concepções, apresentadas pelas partes, para viabilizar a condução do diálogo. O princípio da isonomia entre as partes tem o propósito de garantir que elas tenham critérios iguais de participação, garantindo o equilíbrio de poder entre ambas/todas (MEIRA; RODRIGUES, 2017).

O princípio da oralidade, por sua vez, assenta a necessidade de comunicação entre as e os envolvidos, possibilitando a compreensão do que está sendo dito, durante a sessão, e pelas inúmeras possibilidades de resolução de conflitos que podem se apresentar. Já o

¹⁰ “Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Resolução, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020). [...] IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos; [...]” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, s/p.)

¹¹ A Resolução nº. 125 foi alterada pela Resolução nº. 326, de 26 de junho de 2020, que dispôs sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, ante “[...] a necessidade de aprimoramento da redação de tais resoluções e por decorrência dos estudos realizados pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 87, de 27 de maio de 2019” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, s/p.).

¹² “Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.” (BRASIL, 2015, s/p.).

¹³ Artigo 2º, inciso I.

¹⁴ Artigo 2º, inciso IV.

princípio da informalidade permite que as partes tenham a liberdade de optar pela técnica que entendem ser a mais adequada para a resolução do conflito, pois não são impostas normas de procedimentos fixos para a Mediação. Em sentido estrito, presume-se que a Mediação é, essencialmente, informal e o objetivo a ser alcançado pode ser atingido sem formalismos e com simplicidade nos atos (TARTUCE, 2013).

O princípio da autonomia da vontade das partes, para Netto e Soares (2015, p. 116), referenda o “[...] poder concedido às partes de definir todos os pontos a serem tratados no processo, desde o seu início até o final”, e impede que a Mediadora ou o Mediador atue, de forma arbitrária, para forçar a tomada de decisão pelas partes. Tal princípio afirma a liberdade de decisão das e dos participantes sobre o procedimento, porque serão as e os protagonistas para estabelecerem um diálogo, que poderá resultar na solução consensual de suas questões controvertidas.

O princípio da busca pelo consenso refere-se a uma das finalidades da Mediadora ou do Mediador, que pode aplicar diferentes técnicas da mediação a fim de estimular o diálogo e, por decorrência, criar condições de se solucionar, pacificamente, o conflito. O princípio da confidencialidade visa a assegurar às partes a segurança para conversar e expor seus pontos de vista da situação, pois, independente do resultado da sessão, o que for abordado/mencionado é confidencial e não poderá ser utilizado no processo¹⁵. Por fim, o princípio da boa-fé estabelece que as partes se comportem, no desenvolvimento do método escolhido, sem a intenção de prejudicar uma à outra, segundo Meira e Rodrigues (2017, 11):

O princípio da boa-fé impõe ao Mediador o dever de zelar pela manutenção da honestidade recíproca entre as partes – tanto na condução da mediação como na interpretação das questões subjacentes ao conflito e dos termos do acordo entabulado.

Os métodos consensuais de resolução de conflitos foram reforçados na Lei n.º 13.105/2015, o Código de Processo Civil, que elencou o acesso à justiça como categoria de política pública, com pretensões de tornar os processos mais céleres e com respostas

¹⁵ A Ata da Sessão de Mediação deve se limitar à informação de que não foi possível a composição, ou, caso contrário, deverá constar, somente, os termos de acordo, de modo em que seja evitada a inserção de outras informações que forem ditas na sessão, respeitando o princípio da confidencialidade (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014).

mais efetivas. O artigo 3º, parágrafo 3º¹⁶, prevê que as operadoras e os operadores do direito devem incentivar a aplicação das práticas alternativas de solução de demandas e outros métodos (TARTUCE, 2016), dentre os quais, insere-se a constelação familiar. Do mesmo modo, o artigo 139, inciso V, afirma que os meios de solução de conflito serão estimulados e promovidos a qualquer momento no processo (BRASIL, 2015b).

Sobre os espaços para a realização e aplicação dos métodos consensuais de resolução de conflitos, o artigo 165 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015b, s/p) determina:

Artigo 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Os mecanismos de autocomposição, essenciais aos conflitos familiares, devem ser priorizados, com previsão legal da imprescindibilidade das tentativas de resolução de conflitos mediante as formas consensuais de resolução, nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil:

Artigo 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (BRASIL, 2015b, s/p).

Contudo, a Conciliação e a Mediação deverão ser aplicadas conforme o tipo de conflito apresentado, considerando, por exemplo, a anterioridade da relação entre as partes, nas palavras de Silva (2018, p. 65):

Sinteticamente, indica-se a conciliação para casos em que não há vínculo prévio entre as partes, de modo que se trata o problema de maneira pontual, por um terceiro imparcial que aponta sugestões de acordo para as partes. A mediação, por sua vez, indica-se para os conflitos inseridos em relações com um histórico entre as partes, de modo que um terceiro imparcial apenas auxiliará a que as partes mesmas restabeleçam o diálogo.

¹⁶ “Artigo 3º. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas. [...] § 3º. A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de Conciliação.” (BRASIL, 2015b, s/p.).

Além disso, para a formação da Mediadora ou Mediador e da Conciliadora ou Conciliador judicial, consoante previsão do artigo 11 da Lei de Mediação, é necessário ter concluído o Ensino Superior há mais de dois anos, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, bem como, ter obtido capacitação em escola de formação de Mediadores/as, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) ou pelos Tribunais dos Estados (BRASIL, 2015a).

As formas de tratamento adequado do conflito têm, como objetivo, incentivar o diálogo, harmonizar as controvérsias e estimular a agilidade pré-processual e processual, tanto pela aplicação das técnicas em conflitos judiciais, quanto pela autonomia dos participantes, para que, em situações conflitivas futuras, protagonizem o diálogo e resolvam, autonomamente, suas questões (JUSTIÇA DO TRABALHO TV, 2018). Para Lorea, (2018, p. 23), as novas legislações indicam que “[...] estamos diante de um novo paradigma de jurisdição de família, no qual a solução imposta por decisão judicial é admitida somente quando os meios consensuais se revelarem inadequados ou ineficazes”.

Atualmente, em âmbito nacional, a técnica de constelação familiar sistêmica é realizada no Distrito Federal e em, pelo menos, 16 Estados: Goiás, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Alagoas, Amapá, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Sergipe, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).¹⁷ No Estado do Rio Grande do Sul, como mencionado, o *Projeto Justiça Sistêmica: resolução de conflitos à luz das constelações familiares*, foi iniciado em 2015 e, na Seção seguinte, será estudada a sua aplicação, em especial, nas Comarcas de Capão da Canoa, Parobé e Porto Alegre.

3 A APLICAÇÃO DO MÉTODO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA NO DIREITO DE FAMÍLIA: a (in)efetividade do *Projeto Justiça Sistêmica: resolução de conflitos à luz das constelações familiares*, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

¹⁷ Citam-se o Projeto Aplicação das Constelações Familiares no Judiciário Paraense, iniciado em 2016 (PARÁ, 2017) e o Projeto Constelar e Conciliar do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em 2017 (DISTRITO FEDERAL, 2017).

A aplicação da técnica de constelação sistêmica, como meio alternativo de resolução de conflitos nas Varas de Família, visa a tratar questões, por vezes, complexas, vinculadas, também, a fatores emocionais. Para apontar se houve contribuição do método de constelação familiar na resolução de controvérsias familiares, por intermédio do *Projeto Justiça Sistêmica: resolução de conflitos à luz das constelações familiares*, nesta Seção, serão descritos e analisados os dados, de 2015 a 2018, sobretudo, decorrentes da aplicação de questionários às e aos participantes e das estatísticas, nas Comarcas de Capão da Canoa, Parobé e de algumas Comarcas de Porto Alegre.

Ressalta-se que, no ano de 2018, o tempo médio nacional de tramitação de um processo judicial, do início ao arquivamento, era de, aproximadamente, 6 anos e 2 meses; no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Primeiro Grau de Jurisdição, o tempo médio para a sentença era de 2 anos e 4 meses; já no 2º Grau, era de 1 ano e 1 mês. Especificamente, sobre os acordos judiciais, a maior parte são celebrados na fase inicial do processo, ou seja, no 1º Grau de Jurisdição, de modo que os métodos alternativos de resolução de conflitos representam economia de tempo para as partes e para o Poder Judiciário, que conseqüentemente, reduz o número de ações e o tempo de tramitação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS), no ano de 2015, foi criado o *Projeto Justiça Sistêmica: resolução de conflitos à luz das constelações familiares* que tem, como objetivo, aplicar a técnica da constelação familiar sistêmica na resolução de conflitos judiciais relacionados ao Direito de Família. Schimidt, *et al.* (2017, p. 9), explicam que

[...] tal iniciativa surgiu da necessidade de uma resposta célere e eficaz aos inúmeros conflitos judicializados, a partir de uma ferramenta diversa daquela até então posta à disposição, e que possibilitasse a humanização da Justiça, a partir da concretização do papel social do Judiciário e do magistrado.

O Projeto foi idealizado e iniciado na Vara Integrada de Terra de Areia, com o auxílio de Psicólogas e Psicólogos capacitados na técnica da constelação sistêmica (PROCHNOW, 2016), e posteriormente, aplicado na Comarca de Capão da Canoa, pioneira no Estado, ainda em 2015.

O método de constelação foi adotado às controvérsias familiares mais complexas, e os processos escolhidos foram os com histórico de longa tramitação e, também, os recém iniciados. Segundo Prochnow (2016), para os novos processos, objetivou-se

convidar as partes demandantes para constelar antes da citação das partes demandadas, pois, a partir da constituição do polo passivo processual, nota-se um tensionamento maior entre as pessoas envolvidas. Prochnow (2016, p. 42) aponta benefícios, identificados a partir da implementação do método:

[...] os participantes do Projeto Justiça Sistêmica entendem que o encontro facilita a troca de experiências. Dessa forma, apesar desse ainda não ser demasiadamente conhecido na comunidade judiciária, atrelado ao fato de enfrentar o reiterado desconhecimento dos participantes acerca da técnica, aos poucos a ideia da Justiça Sistêmica vai instalando-se no Poder Judiciário brasileiro.

Na Comarca de Capão da Canoa, o Projeto Justiça Sistêmica foi desenvolvido entre 2015 e 2017, com encontros quinzenais (RIO GRANDE DO SUL, 2015). As partes não eram intimadas a participar, mas convidadas e, momentos antes do início da sessão de constelação familiar sistêmica, as interessadas e os interessados recebiam esclarecimentos acerca do método. O Projeto, implementado em Capão da Canoa, contava com voluntárias e voluntários, que se disponibilizavam a comparecer aos encontros e participar da constelação, ou, em outros momentos, narrar às partes o que estava acontecendo durante a sessão (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Contudo, durante as explicações sobre o método e o formato do encontro, muitas e muitos dos possíveis interessados desistiam de participar da constelação, pois, segundo Prochnow (2016, p. 40),

[...] muitas pessoas sentem-se ligadas ao conflito, além de não estarem preparados para tratarem dessas questões profundas de ordem familiar que são trazidas à tona durante a constelação. Após, aqueles que permanecem no encontro tem a possibilidade de constelarem seus conflitos.

Tal decisão não impedia a realização da sessão, porque, conforme Storch, não há necessidade de todas e todos constelarem suas próprias questões, uma vez que o movimento conflituoso pode ser modificado com, apenas, uma parte envolvida no conflito, desde que ela acompanhe os movimentos conflituosos da família (STORCH, 2015). O Projeto Justiça Sistêmica, na Comarca de Capão da Canoa, atendeu, anualmente, cerca de 1.500 pessoas, e foi encerrado em 2017. A juíza de direito que o conduzia passou a atuar na Comarca de Parobé, e deu continuidade ao Projeto, nesta Comarca, com três grupos de atuação: o civil-empresarial, o relacionado a atos infracionais e na área do Direito de Família (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Em 2017, foi realizada a 40ª *Palestra do Projeto Horizontes do conhecimento: constelações familiares aplicadas ao judiciário*, no Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, momento em que a magistrada apresentou dados, coletados por meio de Avaliação de Reação das e dos participantes, aplicada ainda na Comarca de Capão de Canoa, e constatou-se que:

[...] 98,2% dos participantes responderam que o encontro possibilitou uma percepção um pouco diferente sobre o seu conflito, e o encontro aumentou o conhecimento sobre si. Mostra que 99,1% dos participantes responderam que o encontro desenvolveu melhorias em seus relacionamentos e aumentou a sua motivação na busca de uma solução pacífica e que 100% dos participantes responderam que o encontro facilitou a troca de experiências (RIO GRANDE DO SUL, 2017, p. 13-14).

Também, destaca-se que, em questões envolvendo adolescentes que praticaram atos infracionais, 93% dos que participaram da constelação não reincidiram, em comparação com a média nacional, que é de 68% de reincidência nos três primeiros meses após cumprirem medidas restritivas de liberdade. A diferença nos dados indica que “[...] a prática de tais atos está diretamente relacionada à desestruturação familiar e, muitas vezes, quando acompanhado do vício de entorpecentes, vem atrelada, especificamente, à falta da figura paterna”, de acordo com Schimidt *et al.* (2017, p. 11), e que, ao conhecerem as ordens do amor, adquiriram maior estrutura emocional.

Já em atuação na Comarca de Parobé, a juíza adotou o procedimento de identificar os casos em potencial para serem constelados, direcioná-los para o Projeto, e, em caso de concordância das pessoas envolvidas, elas preenchem um formulário de confidencialidade para participarem dos encontros de constelação. Após o encontro, a pessoa constelada é direcionada a responder um instrumento de avaliação e de acompanhamento, a fim de apontar o índice de satisfação. A juíza relata que, nos casos de pessoas com inicial resistência, mas que decidiram por participar da sessão, quando realizaram a avaliação, relataram ter aproveitado os momentos e que mudaram sua concepção sobre a controvérsia que estavam envolvidas:

Então é algo que realmente tem funcionado, talvez porque qualquer um de nós seja capaz de desenvolver essa habilidade, basta estar aberto a essa sensibilidade de poder olhar para as pessoas como pessoas. Os conflitos familiares, eu costumo dizer, são iguais em todas as famílias. Todos temos conflitos familiares, não só aquelas pessoas que estão ali, litigando (RIO GRANDE DO SUL, 2017, p. 11).

Além disso, o Projeto possui grupos de gênero, ou seja, para participantes do gênero masculino e para participantes do gênero feminino; posteriormente, criaram-se grupos de gêneros mistos. Também há o Grupo de Apoio Municipal de Parobé, que participa do Projeto, e a juíza destaca o esforço conjunto, visando à harmonização dos conflitos da comunidade.

Em Porto Alegre, foi realizado o *Encontro Projeto Justiça Sistêmica de Porto Alegre*, em parceria com o Núcleo da Paz - CEJUSC e Varas de Família e Sucessões. Ao se analisar dados sobre a origem dos processos, identificou-se que controvérsias e sentimentos conflitivos repetiam-se nas gerações familiares (RIO GRANDE DO SUL, 2021). Segundo Pituco (2018), a magistrada, responsável pela 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Alegre, informou que a implementação da constelação familiar sistêmica foi uma parceria com o Projeto Justiça Sistêmica de Parobé, iniciado em 2017, com participação voluntária das partes, convidadas a participar, e que responderam, positivamente, à experiência (PITUCO, 2018).

O Projeto Justiça Sistêmica apresentou resultados positivos, sob diversas perspectivas, enumeradas por Schimidt *et al.* (2017, p. 10): “a) conciliações efetivadas; b) não reincidência em atos infracionais; c) desacolhimentos de crianças e adolescentes; d) ausência de novos acolhimentos envolvendo o mesmo grupo familiar; e) pesquisa de satisfação”. Tais informações convergem para a interpretação de Storch (2018a, p. 308), de que “o potencial das constelações como método de conciliação e resolução de conflitos é imenso, uma vez que estes surgem no meio de relacionamentos [...]” e sua abordagem, por essa perspectiva, pode contribuir para que as partes envolvidas encontrem soluções adequadas e efetivas para suas controvérsias.

Ante o elevado percentual de obtenção de acordos, conforme os dados, apresentados neste Artigo, pode-se acenar à tendência para a institucionalização dos Projetos que aplicam o método. A implementação da constelação familiar sistêmica no Poder Judiciário contribui para a humanização na abordagem e tratamento dos conflitos, seja pela melhor compreensão das dinâmicas familiares, seja pela aproximação do Judiciário com a comunidade e, ainda, pela decorrente pacificação social (STORCH, 2018b). Tal humanização perpassa pela percepção de que, nas palavras de Pizzatto (2018, p. 81), “a solução está no reconhecimento de que não existem seres humanos melhores ou piores. Todos são resultados de sua história particular, de suas experiências, de sua origem familiar, nem mais, nem menos do que o cliente”.

A constelação familiar sistêmica possibilita que os indivíduos envolvidos tomem consciência dos motivos pelos quais agiram de determinada maneira, e, ao reconhecerem padrões de comportamento, muitas vezes, repetitivos, terão maiores condições de agir de forma distinta, em caso de crises, controvérsias e conflitos por intermédio da autocomposição, garantindo uma sociedade mais madura e a redução de processos nas Varas de Famílias.

A aplicação da técnica de constelação familiar, com o intuito de solucionar conflitos judiciais nas Varas de Família, vem sendo ampliada junto ao Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. Além do mais, tendo em vista o elevado êxito na obtenção de acordos, por intermédio do Projeto Justiça Sistêmica, há possibilidade de expansão do referido Projeto nas demais Comarcas do território rio-grandense.

CONCLUSÃO

O Poder Judiciário brasileiro está sobrecarregado de demandas, situação que ensejou a busca por alternativas, para além do processo judicial tradicional, que tem, como principal característica, a lide e sua condução por um terceiro imparcial e equidistante, representado pela figura do juiz de direito. Tais alternativas são os métodos consensuais de resolução de conflitos, regulamentados, inicialmente, pela Resolução n.º 125/2020, do CNJ, normatizados pela Lei n.º 13140/2015, a Lei de Mediação e, por fim, com a previsão na Lei n.º 13105/2015, o Código de Processo Civil, este que que previu, facilitou e estimulou o uso de tais métodos.

A constelação familiar possibilita uma abordagem sistêmica das controvérsias/conflitos do/no Direito de Família, e contribui para a compreensão dos elementos geradores dos conflitos, para o estabelecimento do diálogo sobre as questões *ocultas* nas relações e as causas que o embasaram, resultando na solução eficiente, ou seja, de modo em que não volte a ocorrer. Também, as partes, ao adquirirem consciência dos emaranhados do sistema familiar a que pertencem, podem refletir sobre os desequilíbrios e buscar a harmonia dos seus relacionamentos.

A técnica contribui para que as partes tomem para si a responsabilidade de um olhar atento aos seus sentimentos, bem como, para o sistema familiar a que pertencem. As legislações vigentes permitem e incentivam que os meios alternativos para a solução de conflitos sejam utilizados, e, no Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio Projeto

Justiça Sistêmica: resolução de conflitos à luz das constelações familiares, os dados e as estatísticas indicam que a aplicação da referida técnica resultou na redução significativa de processos tramitando nas Varas de Famílias em que foi aplicado, contribuindo para uma sociedade mais responsável e autônoma na abordagem e diálogo sobre seus conflitos.

Houve a comprovação da hipótese levantada, com a comprovação da efetividade da aplicação da constelação familiar sistêmica pelo Projeto Justiça Sistêmica no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A técnica contribui para a resolução de conflitos familiares e auxilia na diminuição de processos tramitando nas Varas de Família do Estado, com contribuição para a sociedade em geral, uma vez que gera posturas reflexivas e pacificadoras nas pessoas envolvidas, que as replicam em todas as suas relações, para além das familiares.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Ana Lucia de Abreu. Psicopedagogia e Constelação familiar: um estudo de caso. *Revista Psicopedagogia*: Ribeirão Preto, v. 26, n. 80, p. 274-285, 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862009000200012. Acesso em: 20 Jan. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.140/2015, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 21 de Jan. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 21 Jan. 2021.

CARNELUTTI, Francesco. *A morte do Direito*. Belo Horizonte: Líder, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Constelação Familiar*: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em: 20 Jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2019*. Brasília: CNJ, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2020*. Brasília: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução Nº 125/2010, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. 2010.

Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156#:~:text=1%C2%BA%20Fica%20institu%C3%A Dda%20a%20Pol%C3%ADtica,%C3%A0%20sua%20natureza%20e%20peculiaridade.> Acesso em: 21 Jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução Nº 326 de 26 de junho de 2020*.

Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3366>. Acesso em: 21 Jan. 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil. Parte geral e processo de conhecimento*. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Estado do. *Projeto Constelar e Conciliar completa dois anos com alto índice de acordos no Núcleo Bandeirante*. 2017.

Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/dezembro/projeto-constelar-e-conciliar-completa-dois-anos-com-alto-indice-de-acordos-no-nucleo-bandeirante>. Acesso em: 29 Jan. 2021.

FONTOURA FILHO, Eduardo. Técnicas de como lidar com emoções no processo de mediação. In: ALBERTON, Genacéia da Silva (Coord.); BARBEDO, Claudia Gay (Org.). *Mediação em movimento*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, p. 29-36, 2018.

HELLINGER, Bert. *Ordens do Amor: um guia para o trabalho com constelações familiares*. Trad. Newton A. Queiroz. 7 ed. São Paulo: Cultrix, 2014.

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Ten. *Constelações Familiares: o reconhecimento das ordens do amor*. São Paulo: Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. *A simetria oculta do amor*. Porque o amor faz os relacionamentos. São Paulo: Cultrix, 1998.

INSTITUTO IPÊ ROXO. *As leis da vida influenciam seu dia a dia, mesmo que você não perceba*. 2019. Disponível em: <https://iperoxo.com/2019/09/12/estas-leis-influenciam-a-sua-vida-mesmo-que-voce-nao-saiba-delas/>. Acesso em: 23 Jan. 2021.

JUSTIÇA DO TRABALHO TV. *Aplicação da constelação familiar no Judiciário*.

Entrevista com Sami Storch. 2018. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=DdxawzswkJA>. Acesso em: 22 Jan. 2021.

LOREA, Roberto Arriada. Mediação familiar na atual política judiciária. In: ALBERTON, Genacéia da Silva (Coord.); BARBEDO, Claudia Gay (Org.). *Mediação em movimento*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, p. 23-28, 2018.

MEIRA, Danilo Christiano Antunes; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O conteúdo normativo dos princípios orientadores da mediação. *Revista Jurídica da FA7*, v. 14, n. 2, p. 101-123, 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Manual de Mediação de Conflitos para Advogados*. 2014. Disponível em http://camc.oabrj.org.br/camc/home/download/manual_mediacao.pdf. Acesso em: 23 Jan. 2021.

NETTO, Fernando Gama de Miranda; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. Princípios procedimentais no novo código de processo civil. In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina. PELAJO, Samantha. (Coord.). *A mediação no novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PARÁ, Tribunal de Justiça do Estado do. *Projeto de constelação familiar chega em agosto à Justiça paraense*. 2017. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/337719-Projeto-de-constelacao-familiar-chega-em-agosto-a-Justica-paraense.xhtml>. Acesso em: 29 Jan. 2021.

PITUCO, Alice Pagnoncelli. *Novas metodologias para atender às especificidades do direito das famílias: a mediação de conflitos e as constelações familiar*. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

PIZZATTO, Bianca. *Constelações familiares na advocacia: uma prática humanizada*. Joinville: Manuscritos, 2018.

PROCHNOW, Camila Wilke. *As constelações sistêmicas como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família*. Santa Maria – RS. Monografia (Graduação em Direito). Curso de Direito – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do. *40ª Palestra do Projeto Horizontes do Conhecimento*. Constelações familiares aplicadas ao Judiciário. 2017. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 21 Jan. 2021.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do. *Justiça Sistêmica resgata conflitos*. 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/planejamento_estrategico/doc/arquivos/Justica-Sistematica-esgata-conflitos0familiares.pdf Acesso em: 24 Jan. 2021.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do. *Lançado projeto que irá ajudar na resolução de conflitos familiares em Capão da Canoa*. 2015. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=281926>. Acesso em: 22 Jan. 2021.

SCHIMIDT, Cândice C.; NYS, Cristiane Pan; PASSOS, Lizandra dos. *Justiça sistêmica: um novo olhar do Judiciário sobre as dinâmicas familiares e a resolução de*

conflitos. Porto Alegre: Centro de Estudos do Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11526/Camila%20Wilke%20Prochnow.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 Jan. 2021.

SILVA, Michael César. *Estado democrático de direito e solução de conflitos: diálogos e repercussões na sociedade contemporânea*. Belo Horizonte: Newton Paiva, 2018.

STORCH, Sami. Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. *Revista da UNICORP*, v. 20, p. 305-316, 2018a.

STORCH, Sami. Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. *Revista Consultor Jurídico*, 2018b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>. Acesso em: 25 Jan. 2021.

STORCH, Sami. Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário. *Revista Filosofia, Pensamento e Prática das Constelações Sistêmicas*, v. 4, p. 56-62, 2015.

TARTUCE, Fernanda. Mediação no novo CPC: questionamentos reflexivos. *In: Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do Novo CPC*. DIDIER JÚNIOR, Fredie; FUX, Luiz; MIRANDA, Pedro; NUNES, Dierle; MEDINA, José; FREIRE, Alexandre; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; DANTAS, Bruno (Org.). Salvador: Jus Podivm, 2013.